



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.502 - MT (2016/0137362-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LIDIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIAN FEGURI E OUTRO(S) - MT016739
ALMINO AFONSO FERNADES E OUTRO(S) - DF025213
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2012. LEI 12.850/2013. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA À FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 288 DO CP. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE NÃO APONTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O RECORRENTE E O SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO, COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE *EMENDATIO LIBELLI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não é possível a aplicação da Lei 12.850/2013 na espécie, tendo em vista que o único fato imputado ao recorrente na denúncia remonta a dezembro de 2012, sendo imperativa a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu (art. 5º, XL, CF).

2. A associação para o fim de cometer ilícitos penais, antes da edição da Lei 12.850/2013, em tese, pode configurar o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), previsto no art. 288 do Código Penal. Assim, em tese, seria possível a aplicação do instituto da *emendatio libelli*, considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação, o que inviabilizaria o trancamento parcial da ação penal.

3. Entretanto, na espécie, a denúncia não descreve nenhum fato no sentido de que o recorrente integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo organizado, limitando-se a relacionar a existência de desvios de verba pública e lavagem de dinheiro no contexto de um único evento, entabulado em dezembro de 2012, por meio de um contrato para a produção de livros que seriam utilizados nos cursos do programa social da SETAS, denominado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Qualifica Mato Grosso VII".

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a estabilidade e a permanência são circunstâncias indispensáveis para a configuração do crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa). Precedentes.

5. Nada obsta que, no curso da instrução, surjam novos fatos que revelem a participação estável e permanente do recorrente nas ações do suposto grupo criminoso, hipótese em que apenas seria possível a aplicação do instituto da *mutatio libelli*, com todas as garantias que lhe são intrínsecas.

6. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando-se o parcial trancamento da ação penal, com o fim de excluir o crime de organização criminosa imputado ao recorrente, tampouco admitir a subsunção dos fatos descritos na denúncia à conduta prevista no art. 288 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.502 - MT (2016/0137362-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LIDIO MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FABIAN FEGURI E OUTRO(S) - MT016739**
: **ALMINO AFONSO FERNADES E OUTRO(S) - DF025213**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LIDIO MOREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n. 0138776-75.2015.8.11.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, § 1º, c/c o 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 312 c/c 327, § 1º, c/c 29 do Código Penal e 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c 29 do Código Penal, mediante aditamento à denúncia (e-STJ fls. 220/267), que foi recebida pelo Juízo processante (e-STJ fls. 269/278).

Irresignada quanto ao recebimento da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, que denegou a ordem (e-STJ fls. 677/685), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, § 1º, C/C ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/2013; ART. 312, C/C ART. 327, § 1º, DO CP E ART. 1º, § 4º DA LEI 9.613/98) – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA EM FACE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPROCEDÊNCIA – REQUISITOS DO ART. 41, CPP ATENDIDOS – RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO – ATIVIDADE CRIMINOSA QUE TERIA SE INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI - CRIME PERMANENTE - CONDUTA TÍPICA - ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Ciente de que a capitulação constante na denúncia não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste de caráter definitivo, e de que, no sistema processual penal brasileiro vigora a regra de que o réu se defende dos fatos nela narrados e não da capitulação nela contida, não deve prosperar o pedido de trancamento de investigação criminal, quando não é evidente a inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito.

2. Constando nos autos que a organização criminosa à qual o paciente teria aderido iniciou suas atividades no ano de 2011, isto é, antes da vigência da Lei incriminadora (12.850/2013) e esteve em funcionamento até o ano de 2014, torna-se temerária a conclusão pela atipicidade da conduta atribuída a ele, sendo, outrossim, prematura a indicação, neste estágio processual, estreme de dúvida, acerca da aplicabilidade, ou não, da Lei 12.850/2013, ao caso concreto.

Nas razões da presente insurgência (e-STJ fls. 691/714), a defesa sustenta que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, não impediu o processamento da ação penal por indevida imputação. Afirma que o recorrente foi acusado da prática do crime de organização criminosa por fato ocorrido em 20/12/2012, antes da vigência da Lei 12.850/2013, que tipificou tal delito, sendo hipótese de aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal incriminadora. Aduz, outrossim, que o recorrente não manteve nenhuma relação com os codenunciados em tempo anterior ou posterior à prestação de serviços no Programa Qualifica Mato Grosso VII, ocorrida antes do advento da Lei 12.850/2013, não sendo possível, em consequência, a imputação do crime de organização criminosa.

Ao final, formula pedido liminar para que a ação penal seja suspensa até o julgamento definitivo deste *writ* e, no mérito, pede o provimento do recurso para que seja reconhecida a falta de justa causa para o exercício da ação penal no que tange ao delito do art. 2º da Lei 12.850/2013 e, consequentemente, seja determinado o seu trancamento parcial.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 767/769).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 777/784.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 790/796, opinou pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.502 - MT (2016/0137362-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se na presente insurgência, em síntese, o reconhecimento da atipicidade ou ausência de justa causa para o processamento criminal quanto ao crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013.

De início, conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, "o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação, de forma que, a princípio, não é possível afirmar que o imputado vínculo associativo da empreitada criminosa seja irrelevante sob o prisma jurídico-penal, mesmo antes do advento da Lei 12.850/2013" (e-STJ fl. 768).

Com efeito, embora não seja possível a aplicação da Lei 12.850/2013 na espécie, tendo em vista que o único fato imputado ao recorrente na denúncia remonta a dezembro de 2012, sendo imperativa a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu (art. 5º, XL, CF), a eventual associação para o fim de cometer ilícitos penais poderia configurar, em tese, o crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, cuja redação foi alterada pela Lei 12.850/2013, ocasião em que esse delito passou a ser denominado como "associação criminosa".

Não obstante, resai do aditamento à denúncia de e-STJ fls. 220/267, cujo recebimento ensejou a inclusão do recorrente no pólo passivo da ação penal, que a sua única participação nas supostas empreitadas criminosas refere-se a supostos desvios de verba pública e lavagem de dinheiro no contexto de um único evento, entabulado em dezembro de 2012, por meio de um contrato para a produção de livros que seriam utilizados nos cursos do programa social da SETAS, denominado "Qualifica Mato Grosso VII".

Nesse sentido, segue a narrativa acusatória acerca da prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro pelo recorrente (e-STJ fls. 246/249):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.9 - ACRÉSCIMO DO 40º FATO - Dos desvios de verba pública e lavagem de dinheiro por meio da empresa L M DOS SANTOS - LIGRAF, em benefício de Paulo César Lemes

Logrou-se apurar que o denunciado Paulo César Lemes, em conluio com Joeldes Lazzari Lemes, Wagner Ferreira Vasconcelos, Karen Rubin, Sivaldo Antonio da Silva, Lídio, Moreira dos Santos, Roseli de Fátima Meira Barbosa, Jean Estevan Campos Oliveira, Rodrigo de Marchi e Vanessa Rosin Figueiredo, no mês dezembro de 2012, em Cuiabá, um aderindo a vontade do outro, com unidade de desígnios, desviaram dinheiro público, consistente no valor de R\$323.980,80 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), em proveito próprio e de terceiros, por meio de notas fiscais superfaturadas relativas a confecção e impressão de apostilas, com a utilização da empresa LM dos Santos Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda - Ligraf, nos Convênios 001/2012 e 005/2012 firmados entre o Instituto Concluir e a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Joeldes é esposa e sócia de Paulo Cesar Lemes e figurava como diretora dos institutos sem fins lucrativos de fachada, inclusive as lotéricas de que é administradora receberam verbas públicas desviadas dos convênios e devolvidas para a organização criminosa, estando ela consciente de que Paulo Cesar Lemes usava esses institutos de fachada para o desvio de verba pública, embora, Paulo diga que Joeldes não tinha conhecimento de nada, detalhe esse que deve ser debatido no curso da instrução criminal.

Wagner Ferreira Vasconcelos na época figurava como presidente laranja do instituto sem fins lucrativo de fachada (Concluir) e como presidente laranja assinou o aludido convênio 05/2012 (QMT VII), aderindo, assim, as condutas que resultou em desvios e lavagem de dinheiro que seriam realizados (e de fato foram) em conluio pelos funcionários públicos gestores da SETAS, em unidade de desígnios com outros comparsas e com o empresário Paulo Cesar Lemes, verdadeiro proprietário dos institutos sem fins lucrativos de fachada, os quais, na verdade, visavam lucro na prestação desses serviços.

Depreende-se do Relatório elaborado pela equipe técnica designada para o acampamento dos trabalhos da Operação Arqueiro, inerente ao Convênio 005/2012, que a Ligraf foi contratada pelo Concluir, por meio de inexigibilidade de licitação, para a produção dos livros que seriam utilizados nos cursos do programa social da SETAS denominado Qualifica Mato Grosso VII. Para tanto, a Ligraf recebeu, no dia 20/12/2012, o valor de R\$ 985.600,00 (novecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

Embora a Ligraf tenha sido contratada por inexigibilidade de licitação, o caso não se enquadrava nos requisitos legais para tanto. Contudo, ainda assim foi contratada porquanto visava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuir para o desvio do dinheiro público. Mesmo sabendo que a empresa seria utilizada para desviar verba pública, a denunciada Karen Rubin e o denunciado Sivaldo Antonio da Silva montaram os documentos necessários para maquiar a sua contratação fraudulenta permitindo com isso que ela fosse utilizada pelo seu proprietário e coautor do crime, Lídio Moreira dos Santos, para emissão de notas fiscais superfaturadas destinadas ao Concluir, com o fim de ser desviado dinheiro público em proveito de Paulo Cesar Lemes e seu bando.

Conforme se observa das anotações da contabilidade da organização criminosa às fls. 9803-vol. 49-7ªVC, referente a "material didático", a Ligraf foi contratada pelo valor de R\$ 985.600,00, contudo, ficou efetivamente com R\$ 570.240,20 e devolveu para a organização criminosa, o vaiar de R\$ 323.980,00, que é a sobra menos 22% de "impostos".

Esse valor foi devolvido para organização criminosa por intermédio de depósitos em contas bancárias das empresas comerciais de Paulo Cesar Lemes ou da pessoa física deste ou por intermédio da entrega de dinheiro em espécie, cujo numerário era entregue à organização por meio de Sivaldo, que era quem desempenhava o controle financeiro e era também uma espécie de coletor do lucro ilícito do bando.

O Relatório elaborado com base na quebra de sigilo bancário, aponta diversas devoluções de valores efetuadas pela Ligraf ao empresário Paulo Cesar Lemes, atestando que parte das pagamentos realizados serviram apenas como método para o desvio dinheiro público.

De fato, consta do aludido relatório juntado às fl. 10.497-vol. 53 - PIC- 07/2013/GAECO, que a L. M. dos Santos Ligraf gráfica e painéis LTDA EPP - Espaço Editora Gráfica e Publicidade EIRELI - CNPJ, recebeu, em 20/12/2012, O seguinte:

TITULAR	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR (R\$)	DATA
INSTITUTO CONCLUIR	01	046	32,845-6	985.600,00	20/12/2012

E depois, conforme se observa abaixo, pela análise dos dados bancários, o aludido relatório aponta operações financeiras (depósitos) para as empresas de Paulo Cesar Lemes, partindo da Conta Corrente 63901 da Agência 1216 do Banco do Brasil cujo titular é a empresa L. M. DOS SANTOS LIGRAF GRÁFICA E PAINÉIS LTDA EPP, que tem como proprietário o denunciado Lídio Moreira dos Santos.

EMPRESA	CNPJ	BCO	AG	C/C	VALOR	DATA
---------	------	-----	----	-----	-------	------



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATHICE COM. DE SUP. DE INFORMATICA LTDA	10.565.934/0001 - 24	104	1681	376-0	86.050,00	21/12/2012
LOTERICA IRES AMÉRICAS	01.918.282/0001 - 73	104	1681	441.4	50.000,00	24/12/2012
CASA LOTERICA SÃO BENEDITO	04.520.592/000 1-23	104	1681	655-7	86.677,00	24/12/2012
FENIX CENTRO COMERCIAL DE INFORMATICA	08.862.859/000 1-11	104	1681	286-1	17.000,00	21/12/2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO CÉSAR LEMES	776.617.371-91	104	1681	30931	20.000,00	24/12/2012
PAULO CÉSAR LEMES	776.617.371-91	237	1462	200000	9.000,00	24/12/2012

Com efeito, somente através de transferências bancárias, constatou-se que o denunciada Lidio Moreira dos Santos, por meio da Ligraf, efetuara a devolução indevida de cerca de R\$ 268.727,00 a Paulo César Lemes, e o restante foi devolvido em dinheiro vivo até chegar ao montante de R\$ 323.980,80.

Inquirido acerca das apontadas devoluções, o denunciado Paulo César Lemes esclareceu que, de fato, atuou em conluio com o administrador da empresa Ligraf, com a finalidade específica de dar destinação diversa aos valores oriundos dos cofres públicos destinados aos custeios dos convênios.

Não se pode olvidar que 40% (quarenta por cento) desse valor foi desviada em favor de ("R"), Roseli de Fátima Meira Barbosa; 24% foi desviado para Nilson da Costa Faria e para Rodrigo de Marchi; e, por derradeiro, ("P") Paulo Cesar Lemes foi beneficiária de 36% desse montante, conforme interrogatório de Paulo Cesar Lemes, em anexo, e documentas constantes dos autos, pois todos eram sócios informais dessa organização criminosa e participes de cada um dos peculatos e lavagem de dinheiro praticados.

Além do crime pelo desvio do dinheiro público, os denunciados devem responder pelo delito de lavagem de dinheiro, uma vez que, ao simularem, um aderindo a vontade do outro, por meio de nota fiscal superfaturada emitida com valor à maior, na verdade Paulo Cesar Lemes, com a ajuda dos comparsas, não só estava desviando a verba pública, mas também estava usando estratégia para dificultar a descoberta do desvio dando ares de legalidade ao dinheiro ocultando-lhe a origem ilícita.

Também participou desse crime, mediante omissão, o então Secretário de Trabalho e Assistência Social, Jean Estevan Campos Oliveira e Vanessa Rosin Figueiredo, os quais, conforme narrado, explicado e capitulado no 37º fato devem responder por todos os peculatos e lavagem de dinheiro praticados pela organização criminosa, por omissão em razão das normas extensivas previstas no art. 13, § 2º, letra "a" e 29, ambos do CP.

Assim agindo, os denunciados Paulo César Lemes, em conluio com Joeldes Lazzari Lemes, Wagner Ferreira Vasconcelos, Karen Rubin, Sivaildo Atonto da Silva, Lidio Moreira dos Santos, Roseli de Fátima Meira Barbosa, Rodrigo de Marchi, Vanessa Rosin e Jean Estevan Campos Oliveira, incorreram nas penas caminhadas no artigo 312 c/c art. 327, § 1º, 29 e 69, todos do Código Penal e artigo 1º, § 4º da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 e 69 do Código Penal, aplicando-se aqui para Jean e Vanessa o art. 13, § 2º, letra "a", do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, após extensa exposição sobre a organização do grupo, hierarquia, divisão de tarefas, dentre outras circunstâncias, segue a única menção à participação do recorrente para o fim de imputar-lhe a prática do crime de "organização criminosa" (e-STJ fl. 229):

No mais, observou-se também que o empresário Lídio Moreira dos Santos integrou a organização criminosa participando de desvia e lavagem de dinheiro oriundo dos convênios, emitindo, a pedido de Paulo Cesar Lemes e Sivaldo Antonio da Silva, nota fiscal a maior que o preço do serviço prestado e devolvendo a diferença para Paulo Cesar Lemes, através de dinheiro vivo ou depósito em contas bancárias pertencentes às empresas comerciais deste empresário, conforme detalhado abaixo no item 3.9 .

São essas as retificações pertinentes ao 1º fato, permanecendo inalteradas as demais afirmações constantes da peça inaugural que não conflitem com as aqui delineadas, acrescentando-se ao rol de denunciados quanto a esse 1º fato, as pessoas de Silvio Cezar Correa Araújo, Heliza Rocha Gomes Duarte e Lídio Moreira dos Santos como incurso no art. 1º, § 1º c/c art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

Portanto, em que pese conste do aditamento à denúncia a descrição, em tese, de ilícitos penais decorrentes do contrato entabulado entre o recorrente e a Administração, não há nenhuma descrição fática no sentido de que o recorrente integrava, com estabilidade e permanência, a suposta "organização criminosa".

Ao contrário, a narrativa acusatória descreve a participação do recorrente em um evento, mas não relaciona, sob nenhum aspecto, que ele integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo organizado.

Em consequência, no que toca ao recorrente, não há descrição de fatos que revelem o seu ânimo de associar-se, de forma estável e permanente, às ações do grupo, razão pela qual, no ponto, descabe falar em crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa) praticado pelo recorrente.

E, como cediço, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a estabilidade e a permanência são circunstâncias indispensáveis para a configuração do crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), conforme segue:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO E QUADRILHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU BANDO (ATUAL DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ART. 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Para a caracterização do crime descrito no art. 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes.

[...]

10. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, na terceira fase da dosimetria do crime de quadrilha ou bando (atual delito de associação criminosa), reduzir à metade o aumento de pena procedido em razão da majorante do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, nos termos da Lei n. 12.850/2013, tornando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 6 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto (HC 217.000/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 29/8/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, II, DO CÓDIGO PENAL) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS DENUNCIADOS. DEFICIÊNCIA DA NARRAÇÃO DOS FATOS, NA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VIII. A configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos.

[...]

XI. Ordem não conhecida.

XII. Concessão da ordem, de ofício, para declarar extinta a punibilidade dos pacientes, quanto ao delito de esbulho possessório, e reconhecer a inépcia da denúncia, relativamente ao crime de quadrilha, anulando a inicial acusatória da Ação Penal 250-53.2010.8..10.0026, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, se for o caso, quanto ao delito de quadrilha, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP (HC 186.197/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 17/6/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEDIANTE A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES, FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PECULATO E QUADRILHA. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO ENTRE OS ACUSADOS PARA A PRÁTICA DE CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público narrou suficientemente a suposta prática dos crimes de peculato e os previstos na Lei de Licitações pelo recorrente, sendo certo que nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. Por outro lado, não havendo na incoativa a descrição da estabilidade e a permanência dos agentes para a prática de crimes, tendo o órgão acusatório se limitado a imputar-lhes o cometimento do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, imperioso o reconhecimento da sua inaptidão para o desenvolvimento válido da ação penal, no ponto. Precedentes.

[...]

3. Recurso parcialmente provido apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha, estendendo-se os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta decisão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves (RHC 60.239/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, DJe 5/11/2015).

Portanto, não é possível a imputação do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, em virtude do princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu (art. 5º, XL, CF). Tampouco é possível a aplicação do instituto da *emendatio libelli* para o fim de enquadrar o fato à figura típica prevista no art. 288 do CP, tendo em vista que o próprio fato narrado na denúncia não é apto à configuração desse delito.

Entretanto, nada obsta que, no curso da instrução, surjam novos fatos que revelem a participação estável e permanente do recorrente nas ações do suposto grupo criminoso, hipótese em que apenas seria possível a aplicação do instituto da *mutatio libelli*, com todas as garantias que lhe são intrínsecas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando-se o parcial trancamento da ação penal n. 1157-74.2015.811.0042, com o fim de excluir o crime de organização criminosa imputado ao recorrente, tampouco admitir a subsunção dos fatos descritos na denúncia à conduta prevista no art. 288 do Código Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0137362-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 71.502 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00462009720148110000 01387767520158110000 11577420158110042 1387762015
1387767520158110000 353432016

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIDIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FABIAN FEGURI E OUTRO(S) - MT016739 ALMINO AFONSO FERNADES E OUTRO(S) - DF025213
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: PAULO CESAR LEMES
CORRÉU	: JOELDES LAZZARI LEMES
CORRÉU	: NILSON DA COSTA E FARIA
CORRÉU	: VALENTINA DE FATIMA DRAGONI
CORRÉU	: EDVALDO DE PAIVA
CORRÉU	: AROLDO PORTELA DA SILVA
CORRÉU	: SIVALDO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER FERREIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: PAULO VITOR BORGES PORTELLA
CORRÉU	: RICARDO MARIO CECCARELLI
CORRÉU	: JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA
CORRÉU	: VANESSA ROSIN FIGUEIREDO
CORRÉU	: RODRIGO DE MARCHI
CORRÉU	: ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA
CORRÉU	: ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA
CORRÉU	: JESUS ONOFRE DA SILVA
CORRÉU	: KAREN RUBIN
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS DE PINHO
CORRÉU	: MURILO CESAR LEITE GATTASS ORRO
CORRÉU	: ELDO LEITE GATASS ORRO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO MEDRADO QUEIROZ
CORRÉU	: FABIANO DE FREITAS ALMEIDA
CORRÉU	: JOSENILTON MAGALHAES BEZERRA
CORRÉU	: ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	RICARDO JOSE MARQUES DOS REIS
CORRÉU	:	ADILSON VILARINDO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	VALDIZAR PAULA DE ANDRADE
CORRÉU	:	SILVIA ROSEMARY ROCHA DA COSTA RAMOS
CORRÉU	:	WILIAN LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	ROSANA GULARTE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA
CORRÉU	:	ISABELA KARLA CAMPOS SANTANA
CORRÉU	:	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	HELIZA ROCHA GOMES DUARTE
CORRÉU	:	SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.